



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa - 7

Processo nº : 10735.002252/99-19  
Recurso nº : 142874  
Matéria : IRPJ – Ex. 1992  
Recorrente : REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO-RJ I  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.179

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. Não se extinguiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, por não ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 172, inciso II, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10735.002252/99-19  
Acórdão nº : 107-08.179

Recurso nº : 142874  
Recorrente : REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.

## RELATÓRIO

### I – DA AUTUAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Trata o presente processo, de auto de infração, cuja ciência foi dada em 19.05.99, no qual se exige o Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, em razão das seguintes infrações:

- Glosa de despesas com contribuições e doações efetuadas, em virtude de exceder o limite previsto na legislação do IR;
- Adicional do IR declarado a menor que o estabelecido na legislação;
- Dedução irregular do imposto devido caracterizada pelo excesso de dedução (vale transporte), além do limite estabelecido;

Referida exigência se originou de lançamento efetuado por meio de notificação suplementar, posteriormente considerado nulo por vício formal, por decisão de primeira instância, em razão de não constar na notificação o nome e a matrícula da autoridade competente para a prática do ato, nos termos do inciso IV, combinado com o § único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72. A decisão foi datada de 29.04.98 e a ciência ao contribuinte está com data de 22.05.98.

Inconformada com o auto de infração, a empresa apresentou impugnação, doc. de fls. 47/55. O acórdão da DRJ rejeitou as preliminares de nulidade e considerou que a contribuinte não discutiu o mérito.



Processo nº : 10735.002252/99-19  
Acórdão nº : 107-08.179

## II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte apresentou recurso tempestivo e consta às fls. 91, sua informação de que arrolou e ofereceu em garantia o principal bem do seu ativo imobilizado, de valor muito superior ao exigido no Decreto nº 4523/2002. A autoridade preparadora deu seguimento ao recurso conforme despacho de fls. 114.

Alega que em 19.05.99 houve a constituição do crédito tributário de fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1991 e que a decisão de primeira instância argumentou estar a conduta fiscal amparada no art. 173, inciso II, do CTN, regra específica de contagem do prazo decadencial, restrita à hipótese em que o lançamento primitivo venha a ser anulado por vício formal.

Afirma que em virtude do novo lançamento, corresponder a apenas parte do anterior, o lançamento decorreu da revisão dos valores declarados. Entende que houve substancial alteração do lançamento, não sendo admissível abrigá-lo no art. 173 do CTN. Considerou que o preceito excepcional não derogou a norma legal de decadência e cita Doutrina de Carlos Maximiliano, que trata da interpretação em sentido estrito e faz referência ao art. 6º (antiga introdução) do Código Civil, assim concebido: “A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica”.

Traz o significado da palavra “material” registrado em Dicionário: “Material é o que tem a ver com o conteúdo e não com a forma”. Destaca que há de se distinguir entre nulidade material e nulidade formal, sendo aquela a causa material. Conclui que o novo lançamento de valor e causas diferentes, não pode ser o mesmo meramente corrigido na forma.

Pede o reconhecimento da decadência do direito fazendário à constituição do crédito contestado.

É o relatório.



Processo nº : 10735.002252/99-19  
Acórdão nº : 107-08.179

## VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente não discute o mérito do lançamento.

Alega a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, por considerar que o novo lançamento não é idêntico ao anterior e ter ocorrido há mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador.

Sobre decadência, reproduzo o art. 173 e seus incisos I e II, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O lançamento refere-se ao exercício de 1992, ano-base de 1991. Para esse exercício o IRPJ está sujeito ao lançamento por declaração.

O primeiro lançamento foi considerado nulo por vício formal, logo, a regra que deve ser aplicada, para determinação do direito da Fazenda Nacional constituir novo lançamento é a estabelecida no inciso II do art. 173, do CTN. A decisão



Processo nº : 10735.002252/99-19  
Acórdão nº : 107-08.179

que anulou o lançamento anteriormente efetuado apresenta data de 29.04.98. A ciência do novo lançamento se deu em 19/05/99, portanto, não está decaído o direito de se constituir o crédito tributário.

O seu argumento de que o novo lançamento é diferente do anterior e que por essa razão teria havido a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário nos obriga a verificar os termos de sua impugnação anterior.

Constatei que na impugnação de fls. 1 e 2, do processo nº 10735.001376/97-24, relativo ao lançamento anterior, que se encontra apensado a este processo, e no Demonstrativo de Cálculo que a acompanha, que a contribuinte afirmou que o valor real do lançamento a título de imposto de renda deve ser de 36.717,39 UFIR e não o que consta do lançamento e na decisão da SRLS. Pede ao final dessa impugnação anterior, a retificação do lançamento suplementar, para que fosse cobrada apenas a importância acima mencionada.

O valor cobrado no auto de infração lavrado em 19.05.99, a título de imposto de renda, conforme demonstrativo de apuração do Imposto de Renda, de fls. 26, é exatamente 36.717,39 UFIR, assim composto: sobre infrações - 259,73 UFIR, Adicional - 86,58 UFIR, Diferença de imposto - 28.585,82 UFIR e glosa de dedução - 7.785,26 UFIR.

O demonstrativo da contribuinte de fls. 3 a 5 do processo apensado, indica exatamente esses valores.

O fato de o AFRF ter lançado o valor do IRPJ, com os valores com os quais a contribuinte concordava na impugnação anterior, não caracterizou que houve um julgamento. Não se trata de matéria diversa, apenas houve redução dos valores, que não trouxe qualquer prejuízo à contribuinte. Pelo contrário, a beneficiou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.002252/99-19  
Acórdão nº : 107-08.179

Portanto, não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'ALB c 7', written over the printed name.